



DECISÃO

CONSIDERANDO que fora aberto procedimento para apuração de descumprimento contratual perpetrado pela contratada **QUICKLOG COMÉRCIO ATACADISTA E LOGÍSTICA EIRELI (CNPJ nº 22.929.478/0001-33)**, no bojo do **Contrato nº 027/2020**, decorrente do Pregão Presencial SUPR/nº 001/2020 (Convênio nº 001/2020), com fundamento no Ato Normativo nº 001/2019 (que regulamenta o procedimento de aplicação e o cumprimento das penalidades decorrentes de licitações e contratos no âmbito da Câmara);

CONSIDERANDO que tal procedimento apuratório se deu por força das reclamações advindas de vários "Formulários de Reclamações" trazidos pela Ouvidoria da Câmara, em razão da alegada baixa qualidade dos produtos componentes da cesta (arroz, café e linguiça, além dos produtos de higiene dentro da cesta básica), sendo uma situação recorrente;

CONSIDERANDO tudo isto, culminou-se na Notificação formal, via correios (ora anexado aos autos), ocorrida em 30/08/2021, conforme já mencionado alhures, com prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta, o qual findou em 08/09/2021;

CONSIDERANDO que a empresa apresentou defesa prévia em 08/09/2021 (comprovante de postagem anexado aos autos), dentro do prazo, justificando em síntese, que os produtos fornecidos atendem rigorosamente o descritivo do edital; em relação a baixa qualidade dos mencionados itens, nas informações constantes da notificação não permitem uma aferição objetiva na medida em que não foi apresentada reclamação perante ao SAC da Contratada, não sendo possível recolher o produto supostamente inadequado para análise laboral devida, para fins de adotar as medidas necessárias para sanar as irregularidades perante o fabricante do alimento; que as 03 (três) reclamações apresentadas traduzem apenas uma pequena parcela da insatisfação e diante dos esclarecimentos prestados e por não ser possível objetivamente atribuir culpa exclusiva à Contratada vez que os produtos foram transportados e





entregues em perfeitas condições, com aceite da administração no momento da entrega, requer a adoção do princípio da razoabilidade, pugnando pelo arquivamento do expediente;

CONSIDERANDO que não vislumbramos a necessidade de que as reclamações sejam feitas ao SAC da contratada, pois a Ouvidoria da Câmara tem competência e dever de recepcionar e encaminhar as reclamações aos departamentos competentes para conhecimento e providências;

CONSIDERANDO que no ínterim da mencionada baixa qualidade dos produtos, a Contratada poderia prestar-se a fazer por conta própria, não necessitando de coleta de amostra para a alegada aferição objetiva, pois os produtos são os mesmos entregues habitualmente nas cestas básicas, somente a questão das larvas no arroz dependeria de procedimento de envio para análise, deve ser levado em conta e observado pela Contratada a matéria no site da PROTESTE sobre a marca do produto fornecido; em relação ao armazenamento dos produtos de higiene dentro da cestas básicas a Contratada não se prestou a dar maiores explicações e em relação a quantidade pequena de reclamações, estes não servem de balizador para que a Administração seja tolerante com eventuais descumprimentos contratuais por parte de quaisquer fornecedores;

CONSIDERANDO que a defesa prévia apresentada pela empresa trouxe explicações, mas não o suficiente para justificar por completo todos os apontamentos contidos na Notificação, quais sejam, qualidade dos produtos (linguiça, arroz e café e o armazenamento dos produtos de higiene dentro da cesta básica);

CONSIDERANDO por fim, que as reclamações feitas pelos servidores, em relação a baixa qualidade dos produtos (arroz, linguiça e café, e o armazenamento de produtos de higiene dentro das cestas básicas) muito embora sejam as primeiras e independentemente da quantidade de registros pela Ouvidoria da Câmara, estas requerem atenção especial da Contratada,





pois verifica-se que embora dentro das especificações era e continua sendo possível a aferição objetiva dos mencionados produtos, vez que são os mesmos entregues mensalmente na cestas básicas, bem como deveria a contratada uma explicação sobre o armazenamento dos produtos de higiene dentro das cestas básicas, sendo assim e observando a aplicabilidade do princípio da razoabilidade que o caso requer;

ESTA SECRETARIA DECIDE:

1º) aplicar a **sanção de ADVERTÊNCIA** prevista no "Capítulo IX – Das Penalidades", especificamente no "Item 24, letra "a" do ajuste contratual, bem como **no artigo 87, inciso I** da Lei de Licitações nº 8.666/1993;

2º) comunicar à contratada todo o teor desta decisão, por meio eletrônico e por telegrama, na pessoa de seu responsável, o sr. Marcos Zacarias Campos de Moura, concedendo-lhe ainda, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para **a interposição de recurso contra esta decisão penalizadora**, com fulcro nos artigos 18 e ss. do Ato Normativo nº 001/2019.

Barueri, 01 de outubro de 2021.


FLÁVIA CAVALEIRO RODRIGUES
Secretária de Planejamento e Gestão

